

Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0024828-55.2017.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), JULIO CESAR DE SA DA ROCHA (OAB:BA11589), MARCUS MENEZES BARBERINO MENDES (OAB:BA12424), ANISIO PINHEIRO DE JESUS registrado(a) civilmente como ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:DF8242-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A)

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS

De ordem decorrente da Portaria nº 02/2024, de lavra do Juiz Assessor Sadraque Oliveira Rios Tognin, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação será interpretada como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, as partes ficam cientes de que eventual nova atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de abertura de novo prazo para manifestação.

Ademais, a parte credora fica notificada para, em igual prazo, apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados, para o pagamento do presente precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Por fim, no mesmo prazo e juntamente com os dados bancários, deverá a parte credora originária indicar as seguintes informações:

“1. Vínculo do(a) beneficiário(a) do precatório com a Administração Pública, quando do período reclamado e reconhecido na ação originária:

ATIVO INATIVO PENSIONISTA Nenhum vínculo com a Administração Pública

2. Fundo de Previdência a que se encontrava vinculado o(a) beneficiário(a) do precatório, quando do período reclamado e reconhecido na ação originária:

FUNPREV BAPREV

3. Órgão do Estado da Bahia a que pertencia o(a) beneficiário(a), quando do período reclamado e reconhecido na ação originária:

ALBA – Assembleia Legislativa do Estado da Bahia

MP – Ministério Público do Estado da Bahia

DPE – Defensoria Pública do Estado da Bahia

Tribunal de Contas do Estado do Estado da Bahia

Executivo do Estado da Bahia

Tribunal de Contas do Município

FPSM - Militar

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Sem vínculo

Outro: _____”

Salvador, 20 de junho de 2024

BRUNO ESTEVES SILVA NOGUEIRA
NACP

PORTARIA Nº 04/2024 – NACP

O Doutor SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN, Juiz Assessor Especial da Presidência - Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário n. 126, de 1º de fevereiro de 2024,

CONSIDERANDO que o precatório tem natureza de processo administrativo, a teor do enunciado nº 311 da súmula do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que o crédito superpreferencial, na forma do artigo 100, §2º, da Constituição Federal, é devido, entre outros critérios de ordem objetiva, aos titulares, originários ou por sucessão hereditária, que sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei (aspecto subjetivo);

CONSIDERANDO que o artigo 9º, §4º, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), determina que “o pagamento superpreferencial será efetuado por credor e não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência”;

CONSIDERANDO que, diante desses elementos subjetivos, o óbito do titular da parcela superpreferencial pendente de pagamento opera automática cessação dos efeitos do benefício, retornando esse crédito à posição original na ordem cronológica;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 32, §5º, da Resolução CNJ nº 303/2019, “Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao Presidente do Tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver”;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, é considerada norma primária, ou ato normativo primário, conforme julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12, pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que o conteúdo das resoluções do CNJ possui caráter obrigatório, “dado que arranca sua força diretamente do inciso II, do §4º do art. 103-B da Constituição Federal”;

CONSIDERANDO que o artigo 4º do Provimento Conjunto TJBA nº CGJ/CCI-19/2023 determina que “Competirá ao juízo da execução, ou seja, aquele que expediu o precatório, processar e julgar os incidentes de sua competência própria ou delegada, previstos na Resolução CNJ nº 303/2019, cabendo, conforme o caso, promover o desarquivamento do processo”;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar as rotinas do NACP, com vistas a imprimir maior eficiência aos trabalhos, nos termos do disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que assegura a todos a razoável duração do processo, com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação,

DECIDE:

Art. 1º Estabelecer que, à vista de documento idôneo de comprovação do óbito do credor, anexado aos autos do precatório, fica automaticamente revogado o respectivo deferimento à superpreferência pendente de pagamento, com a consequente retirada do precatório da lista superpreferencial.

Parágrafo único. São exemplos de documento idôneo referido no caput a consulta a sistemas internos do Tribunal de Justiça, à Receita Federal, ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC), à Central de Informações do Registro Civil (CR-CJud) ou a outros sistemas disponíveis na plataforma do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º Após as providências mencionadas no artigo anterior, o precatório, no que tange ao credor falecido, deverá ser suspenso, por 30 dias, prazo em que os herdeiros deverão promover a habilitação, nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil, por meio de sucessão processual perante o Juízo da Execução.

§1º Decorrido o prazo em branco, não havendo a sucessão processual e chegado o momento do pagamento, conforme ordem cronológica, fica determinada, desde já, a reserva, em conta judicial vinculada ao respectivo precatório, do valor necessário à sua quitação.

§2º Feita a reserva de acordo com o parágrafo anterior, deverá ser oficiado o Juízo da Execução, a fim de que tome conhecimento de que o precatório se encontra apto para pagamento, contudo, não foi promovida a sucessão na forma do artigo 32, §5º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

§3º No caso do parágrafo §2º deste artigo, o recurso permanecerá em conta judicial vinculada ao precatório à disposição deste NACP, aguardando iniciativa do interessado, perante o Juízo da Execução, a quem competirá comunicar este Tribunal a respeito dos novos beneficiários do crédito do precatório, ocasião em que o precatório retomar o andamento.

§4º Na hipótese de requerimento expresso dos sucessores, fica autorizado o depósito do crédito do precatório em conta judicial à disposição do Juízo do inventário/arrolamento, que deverá ser oficiado para que promova as retenções tributárias e pagamento aos sucessores, dando-se ciência ao Juízo da Execução.

§5º A suspensão do precatório e as demais providências previstas neste artigo também se aplicam ao óbito de credores que não possuam crédito superpreferencial.

Cumpra-se. Afixe-se. Publique-se.

Salvador, 20 de junho de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP